

ACORDO (NO PROCESSO DE CONHECIMENTO) MENOR QUE O PEDIDO

De acordo com as decisões dos autos de nºs 49.936/2005 (D.O. de 11/08/2005, fls. 71) e 51.646/2004 (D.O. de 11/08/2005, fls. 71), havendo nos autos judiciais pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, onde o valor consignado no acordo é inferior ao valor constante do pedido inicial, caberão as seguintes análises:

- a) Primeiramente, deverá ser verificado se o acordo em questão menciona a parte (se autor ou réu) que ficará responsável pelo pagamento de eventuais custas e despesas processuais. De acordo com o Enunciado nº 31, do Aviso nº 40/2004, expedido pelo FETJ, "O Juízo competente poderá negar homologação a acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade, estabelecerem que o pagamento de taxa judiciária, custas e demais despesas do processo sejam encargo daquela que goza do benefício." Se o acordo for omissivo quanto ao responsável pelo pagamento, por força do parágrafo 2º do art. 26 do CPC as custas e demais despesas serão divididas igualmente. Nesta última hipótese, se uma das partes for beneficiária da gratuidade de justiça, a parte não beneficiária recolherá imediatamente a metade de todas as custas e despesas, ao passo que a outra metade só poderá ser cobrada do beneficiário nos moldes do art. 12 da Lei Federal nº 1060/1950.
- b) Quanto ao valor da Taxa Judiciária, a princípio deve ser observado o Enunciado nº 38 do aludido Aviso nº 40/2004, o qual estipula que "À vista dos artigos 118 e 119 do Código Tributário Estadual, não haverá restituição de valor pago a título de taxa judiciária, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, ou que o acordo celebrado seja inferior ao valor atribuído inicialmente à causa." Isto, se o autor não for beneficiário da gratuidade de justiça. Porque, se este for beneficiário, a base de cálculo da taxa será o valor fixado no acordo. Tal solução é baseada em uma interpretação sistemática do Enunciado nº 10 do supracitado Aviso nº 40/2004, onde se buscou evitar que a parte ré fosse demasiadamente onerada, caso o autor, acobertado pela gratuidade, tenha irresponsavelmente fixado o valor do pedido em patamares muito elevados.

